



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.368/92-21

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.039

Recurso nr.: 00.550 - FINSOCIAL - EXS: de 1991 e 1992

Recorrente : PLASTIBI - PLASTICOS IBIRITE LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - RENÚNCIA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia à instância administrativa (Lei nr. 6.830, de 22.09.80, artigo 38, parágrafo único).

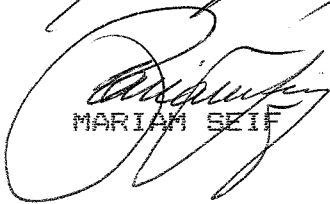
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTIBI - PLASTICOS IBIRITE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso face à opção da Recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


MARIAM SEIF

- RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13603/001.368/92-21

RECURSO Nº: 00.550 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS. 1991 E 1992

ACORDÃO Nº: 101-89.039

RECORRENTES: PLASTIBI - PLASTICOS IBIRITE LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM CONTAGEM (MG)

R E L A T Ó R I O

PLASTIBI - PLASTICOS IBIRITE LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão da Sra. Delegada da Receita Federal em Contagem (MG), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10.

O lançamento tributário, refere-se à Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO devida e não recolhida nos meses de julho de 1991 a março de 1992, com fundamento no disposto no Decreto-lei nº 1.940/82, com alterações introduzidas pelos Decreto-lei nº 2.397/87 e pelas Leis nos 7.691/88, 7.787/89 e 7.894/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 14/15, alegando, em síntese, que a cobrança do FINSOCIAL não tem respaldo legal a partir da nova ordem jurídica instituída pela Constituição Federal de 1988, especialmente com base em alíquotas superiores a 0,5%, tendo em vista decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que não compete a autoridade administrativa pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis, consoante decisão de fls. 36/38.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02/03/94 e, irresignada, interpôs em 30/03/94 o recurso voluntário de fls. 42/44, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do Auto de Infração.

Como razões do recurso, a suplicante reilerá os argumentos expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13603/001.368/92-21

ACORDÃO Nº 101-89.039

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devida e não recolhida pela recorrente no período de julho de 1991 a março de 1992.

O exame dos autos revela que a recorrente ingressou no Judiciário com Ação Declaratória de Inconstitucionalidade da Contribuição cumulada com Ação de Repetição de Indébito, contra a União Federal, objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a ação anulatória ou declaratória de nulidade de débito, bem como o Mandado de Segurança ajuizada pelo contribuinte e acompanhada de depósito em garantia do crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ou desistência do recurso administrativo porventura interposto para o mesmo fim.

Tal entendimento funda-se no comando inserto no artigo 38 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe:

"Artigo 38 - A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo, esta precedida de depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros de mora e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."



3

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13603/001.368/92-21

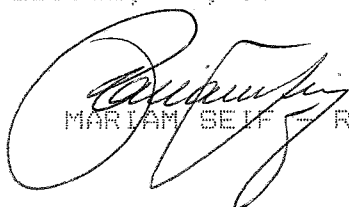
ACORDÃO Nº 101-89.039

Não obstante tal entendimento, segundo a orientação deste mesmo Colegiado, houve-se com acerto a autoridade administrativa ao lançar o tributo, resguardando o crédito tributário contra os efeitos da decadência, pois não fora impedida pelo Judiciário de fazê-lo, e o prazo da decadência já se iniciara. Todavia, como o contribuinte renunciara à instância administrativa ao recorrer ao Poder Judiciário, uma vez feito o lançamento, dever-se-ia encaminhar o processo para a cobrança.

Portanto, a matéria não comporta qualquer exame de mérito nesta instância administrativa, na medida em que, como expressamente estabelecido no dispositivo legal supratranscrito, a propositura, pelo contribuinte, da Ação de repetição de indébito noticiada importou em sua renúncia ou desistência ao poder de recorrer nesta esfera administrativa.

Por todo o exposto deixo de conhecer do recurso voluntário, face à opção do contribuinte pela instância judicial.

Brasília, DF, 07 de novembro de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA